



PROCESSO Nº : 174882/2015

ASSUNTO : AUDITORIA ESPECIAL DE RENÚNCIA DE RECEITAS E INCENTIVOS FISCAIS DETERMINADA PELO ACORDÃO 668/2012, ACERCA DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DA SEFAZ, EXERCÍCIO 2011 – PROCESSO 13264-0/2011

PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS: ALAN FÁBIO PRADO ZANATTA

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

ÉLIO RASIA

FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO

MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA

MARCEL SOUZA DE CURSI

PEDRO JAMIL NADAF

SILVAL DA CUNHA BARBOSA

VALÉRIO FRANCISCO PERES DE GOUVEIA

ADVOGADOS: MAGALHÃES FARIA ADVOCACIA S/S

MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839

PEIXOTO & CINTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB/MT 8934

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JÚNIOR – OAB/MT 12007

AL ADVOCACIA LACERDA

LEANDRO FACCHIM ROCHA – OAB/MT 22166

IRAJÁ REZENDE LACERDA – OAB/MT 11987

LUIZ ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR – OAB/MT 12244-B

ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO – OAB/MT 14404

VM – VALBER MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FILIFE MAIA – OAB/MT 23948

LÉO CATALA – OAB/MT 17525

BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT 12098-B



DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT 24761-O

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Especial instaurada em 17/07/2015 para analisar as renúncias de receitas do Estado de Mato Grosso referentes ao período de 2009 a 2013, conforme determinação do Acórdão 668/2012, que julgou as contas anuais da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MT) do exercício de 2011, a ser realizada por Comissão conjunta integrada por Auditores Externos, instituída pela Portaria 134/2014/TCE-MT, inclusive com a compilação e análise dos dados e documentos componentes da Representação de Natureza Externa – Processo 97322/2012/TCE-MT, a qual encontra-se sobrestada aguardando o julgamento deste processo.
2. O Relatório Técnico Preliminar da Comissão de Auditoria (doc. Digital 47301/2016), concluiu nominando os 12 (doze) responsáveis acima mencionados, e apontando inúmeros achados de auditoria relacionados à concessão de benefícios fiscais e de renúncias de receitas no período preestabelecido no mencionado acórdão (2009 a 2013), sugerindo a expedição de citação à todos.
3. Antes da realização das citações, o Ministério Público de Contas apresentou pedido de diligência (Diligência MPC/MT 124/2016 – doc. Digital 129754/2016), que foi por mim deferido parcialmente, nos seguintes termos:

...DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Diligência MPC/MT 124 /2016, nos seguintes termos: Com relação ao Processo 17.488-2/2015, DEFIRO o pedido de desentranhamento das informações e documentos relacionados ao item 4.2 Benefícios Tributários à empresa JBS S/A, do Relatório Técnico Preliminar da equipe de Auditoria Especial, para serem juntados ao Processo 5.529-8/2014.

Os outros dois pedidos relacionados a este processo (l.2 e l.3) decorrem dos trâmites processuais normais, portanto desnecessários em sede de diligência.

Com relação ao Processo 5.529-8/2014 DETERMINO, com fundamento no art. 141, § 4º da RN 14/07, o sigilo da representação Interna até o julgamento pelo Tribunal Pleno, e a juntada a este processo, das informações e documentos desentranhados do Processo 17.488-2/2015, relacionados ao item 4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A (da fl. 187 até fl. 242 do relatório preliminar de auditoria do processo 17.488-2/15).



DETERMINO ainda, que o coordenador da Auditoria Especial designada pela Portaria 134/2014, Auditor Público Externo Volmar Bucco Junior, enumere objetivamente e encaminhe a este Gabinete, as informações que foram requisitadas e não atendidas pela SEFAZ.

NÃO DEFIRO a diligência relacionada à determinação para que a SEFAZ encaminhe as informações faltantes no prazo de 20 dias, por entender prudente esperar a instrução resultante das demais diligências para após, se necessário, oficiar ao Secretário de Estado de Fazenda.

Da mesma forma, **NÃO DEFIRO** o pedido de elaboração de relatório técnico pela equipe que compõe a Auditoria Especial, uma vez que os documentos desentranhados do processo 17.488-2/2015, fazem parte do relatório preliminar da referida equipe, restando, portanto, desnecessário novo relatório.

Os outros dois pedidos (citação e retorno dos autos ao MPC depois da análise da defesa) decorrem dos trâmites processuais normais, portanto desnecessários em sede de diligência.

4. Nesse contexto, o então presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Estadual Eduardo Botelho, encaminhou, por meio do Ofício 2832/2017/GD/SSL, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Renúncia e Sonegação Fiscal (doc. Digital 193506/2017), que foi juntado a este processo.
5. Encaminhados os autos à então Secex desta Relatoria, a equipe emitiu Relatório Técnico (doc. Digital 313558/2017), informando o cumprimento das diligências solicitadas pelo MPC e que o relatório final da Comissão Parlamentar seria levado em consideração apenas para conhecimento, uma vez que houve a participação de Auditores Externos deste Tribunal cedidos à CPI e que os achados de auditoria em ambos os relatórios – Técnico Preliminar e Final da CPI - são similares.
6. A equipe técnica informou, ainda, que a pedido da Comissão Parlamentar, a auditoria foi realizada exclusivamente nos **incentivos fiscais concedidos pelo Estado às empresas por meio do PRODEIC no período de 2010 a 2014**, e reafirmou os achados apresentados no Relatório Técnico Preliminar e reiterou a sugestão de citação dos responsáveis com urgência.
7. As citações foram postadas em 19 e 20/03/2018, na forma de ofícios com AR (docs. Digitais 47280, 47282, 47284, 47286, 47288, 47289, 47290, 47292, 47293, 47295, 47299 e 472300) e por meio do Edital de Notificação 211/MM/2018 divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13/4/2018 (doc. Digital 66743/2018) para os senhores Edmilson José dos Santos, Élio Rasia e Valério Francisco Peres de Gouveia, em razão



dos AR's terem sido devolvidos sem o recebimento (docs. Digitais 59501, 59503 e 59504/2018).

8. Muito embora não conste dos autos o AR de todos os citados, é possível verificar que a efetiva citação de alguns ocorreu nos meses de março e abril de 2018 (dias 20, 21 e 26/03 e 12 e 14/04), conforme AR's (docs. Digitais 59594, 59495, 59496, 59497 e 59499).
9. Passo à análise das defesas por ordem de apresentação.

MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES PALMA

10. O primeiro a se manifestar foi o senhor **Manoel Antônio Rodrigues Palma**, por meio de advogados (doc. Digital 58998/2018), a respeito do único achado a ele imputado:

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

11. De acordo com o ex Presidente do CEDEM e ex-secretário Adjunto da SICME, não havia norma, fato reconhecido pela equipe auditora, estabelecendo a forma de elaboração e demais características que devem conter os laudos de vistoria, não sendo razoável ser chamado ao processo para se manifestar sobre fatos que lhe foram recomendados. Assevera, ainda, que se não há norma específica sobre o formato do laudo, há que se pressupor que o modelo utilizado atende a legislação.
12. Esclarece que a agilidade das discussões presenciais se deve ao fato que os processos submetidos à apreciação do colegiado do CEDEM são enviados aos membros com antecedência de cinco dias.
13. Ao final, requereu o saneamento do achado.

ALAN FÁBIO ZANATTA

14. Na sequência, o senhor **Alan Fábio Zanatta** apresentou manifestação (doc. Digital 61710/2018), na condição de ex-secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, por meio de advogados, a respeito dos seguintes achados, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014:

4.1.2.1. Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



4.1.2.2 Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

4.1.3.4 Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.

4.1.3.5 Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.

4.1.5.1 Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.

4.1.5.2 Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.

4.1.5.3 Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED E FUNDESTEC.

4.1.8.1 Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.

4.1.3.6 Inobservância dos requisitos previstos no art.10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).

4.1.6.1 Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.

4.1.7.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos

4.1.7.2 Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

1. Em síntese, o ex-gestor alegou que apenas executava determinações emanadas do Governador do Estado, que todos os benefícios e enquadramentos realizados pela secretaria da qual era titular, atenderam os ritos procedimentais e legais e foram encaminhados ao CEDEM que os cancelava.
2. Afirmou que contava com uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, administradores e economistas, e que incumbia a eles a fiscalização, análise e auditoria de todos os processos dessa natureza.
3. Com relação à inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC, à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e à ausência de normatização das rotinas internas e dos sistemas administrativos, o ex-gestor alegou que a legislação não estabelece de forma clara e objetiva como proceder e elaborar esses documentos, assim como não obriga o gestor a agir, razão pela qual entende não ser possível imputar-lhe responsabilidade em face da inexistência de legislação e de dano ao erário.



4. Ao final, requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, equidade e boa fé, para sanar os achados a ele imputados e conseqüentemente, excluir sua responsabilização.

JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO

5. Por sua vez, o ex-secretário da Casa Civil, senhor **José Esteves de Lacerda Filho**, manifestou-se (doc. Digital 64169/2018) sobre os dois achados que lhe foram imputados:

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

6. Em preliminar, alegou que os dois achados decorreram da edição do Decreto 1095, de 19 de abril de 2012, sendo este o marco inicial da contagem da **prescrição da pretensão punitiva**, que se exauriu em abril de 2017, sem que houvesse sua citação no processo, a qual se efetivou somente em **março de 2018**.
7. Afirmou que, na inconcebível hipótese de não se considerar esse marco, restaria como termo inicial do prazo prescricional, o dia em que o manifestante deixou o cargo de Secretário Chefe da Casa Civil (21/12/2012 – Diário Oficial do Estado 25952), por aplicação analógica ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92.
8. Ainda em preliminar, o ex-gestor alegou não ser parte legítima neste processo, porque o inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar 14, de 16 de janeiro de 1992 impõe ao Secretário Chefe da Casa Civil, referendar atos administrativos e normativos assinados pelo Governador, que é quem tem competência exclusiva para editar decretos, não competindo ao Chefe da Casa Civil analisar as minutas de normativos, sobretudo quando tratar de matéria tributária ou financeira.
9. No mérito, afirmou que a equipe de auditoria o responsabilizou sem trazer descrição de nenhum ato praticado por ele que possa ter relação com a irregularidade apontada, e que se baseou erroneamente na simples assinatura do Decreto 1.095/2012 para imputar-lhe responsabilidade.
10. Reafirmou que o único ato por ele praticado (assinar o decreto) foi realizado dentro do estrito cumprimento do dever legal, e que não se pode confundir a edição do ato/decreto, que traz apenas uma autorização para a concessão futura de crédito



outorgado de ICMS, e a execução do seu objeto, que é a concessão propriamente dita de crédito outorgado de ICMS.

11. Alegou que o referido achado que lhe foi imputado trata da concessão de crédito, que obviamente é posterior ao Decreto 1.095/2012. Reafirmou que o decreto foi editado nos limites autorizados pelo Convênio ICMS 85/2011, que tem amparo na LC 24/72 e na Constituição da República, e que se houve desvio de finalidade na sua materialização/execução, não há como responsabilizá-lo por atos de terceiros, já que a fixação de procedimentos e edição de atos necessários ao fiel cumprimento do art. 21 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, ficou sob a responsabilidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública da SEFAZ.
12. Por fim, alegou que a materialização do benefício fiscal (crédito outorgado ou presumido) por meio de termos de compromisso, não estava sob a responsabilidade do Secretário Chefe da Casa Civil, fato que foi confirmado expressamente pela equipe auditora, ao relatar “que o desvio de finalidade, se existente, foi perpetrado pelos agentes públicos da SEFAZ e da SETPU.
13. Com relação ao pagamento de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN), a defesa afirmou que o achado não tem liame com nenhum ato do Secretário Chefe da Casa Civil em 2012, e que o fato de ter assinado o decreto em conjunto com o Governador, não o torna corresponsável universal/irrestrito pelo seu conteúdo e nem pela sua execução.
14. Concluiu sua manifestação requerendo o acolhimento das preliminares ventiladas, e caso não aceitas, que seja declarada a inépcia dos achados relacionados a ele, e se ainda assim esse não for o entendimento do relator, que sejam desconsideradas as duas irregularidades que lhe foram imputadas, posto que genéricas e superficiais.

MARCEL DE SOUZA CURSI

15. O ex-secretário de Estado de Fazenda, Marcel de Souza Cursi, apresentou manifestação (doc. Digital 69908/2018) sobre os achados de sua responsabilidade:

4.1.2.3 Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública.

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

4.1.3.3 Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS



com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

16. O ex-gestor alegou que jamais foi responsável pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que a equipe de auditoria menosprezou o artigo 28 da Lei Complementar Estadual 14/1990 (atual artigo 33 da LC 566/2015), que confere à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as funções de gerir todo o sistema de planejamento e orçamento estadual, bem como lhe reserva a função de elaborar a LDO.
17. Declarou que não existe lastro empírico baseado em qualquer ato, fato ou processo com despacho, participação, deliberação ou interferência dele que possa dar sustentação a este apontamento.
18. Aduziu que também não é autor do Manual da Análise da Receita Pública de 2014, que está devidamente identificado como proveniente da Unidade de Política Econômica e Tributária, órgão fazendário com atribuições de pesquisa econômica autônoma, portanto, não responde pelas atribuições deste órgão que goza de liberdade técnica (inciso III, artigo 20 do Decreto nº 2191/2014).
19. Afirmou, ainda, que nunca despachou qualquer processo de incentivo fiscal vinculado ao PRODEIC, não integrou colegiados deliberativos e não deliberou ato vinculado ao referido Programa. Acrescentou que o PRODEIC não é um programa sob a gestão da SEFAZ, sendo exclusivamente vinculado à SICME, razão pela qual as responsabilidades pelo seu planejamento e execução pertencem exclusiva e privativamente à SICME.
20. Alegou equívoco da auditoria, que menosprezou outros atos do CONFAZ de igual natureza, já que a interpretação do auditor insinua que os benefícios fiscais não são concedidos pelo CONFAZ para serem fruídos em negócios públicos diretos dos quais o Estado participe como agente econômico no mercado privado.
21. Argumentou que existem muitos atos do CONFAZ destinados à formação de preços ao setor público, como é o caso dos Convênios ICMS 87/2002 e 26/2003, que são predecessores do Convênio ICMS 85/2011.
22. Afirmou que o funcionamento do Convênio ICMS 26/2003 é semelhante ao previsto no



85/2011, ou seja, em ambos o incentivo fiscal está direcionado ao preço a ser pago pelo setor público em si considerado, sendo uma espécie de autobenefício fiscal que visa reduzir o desembolso monetário final.

23. Aduziu que a premissa teleológica está imperfeita, pois, desconsiderou-se que o CONFAZ emitiu vários outros convênios, destinados à diminuição do desembolso público pertinente a despesa estatal referente a aquisições pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, portanto, fica prejudicada a interpretação deste achado.
24. Argumentou que em todos esses convênios o valor do autobenefício fiscal é descontado antes do desembolso público. Igualmente em todas essas normas o valor incentivado é orientado para afetar a formação de preços privados que assim deve ser reduzido pelo fornecedor para fins de recebimento da esfera pública.
25. Citou o inciso II do § 2º, do artigo 25 e § 6º do artigo 20 da Lei Complementar Federal 87/1996, segundo a qual, nesses casos, o incentivo fiscal pode ser transferido ao longo da cadeia produtiva até alcançar o seu efeito prático junto ao ponto de origem, conforme previsto nos citados convênios.
26. Apontou o deslocamento indevido do fundamento de validade do Convênio ICMS 85/2011 pelo raciocínio do auditor de que se trata de uma norma associada à Lei 5172/1966 (artigo 146 CF/1988), em detrimento do seu real fundamento de validade no § 8º do artigo 34 do ADCT e alínea G do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/1988, portanto, o auditor misturou os fundamentos de validade.
27. Aduziu que as normas do CONFAZ são incentivos fiscais que assim extraem fundamento de validade de um ordenamento jurídico setorial próprio por se referirem à dispensa de pagamento do tributo pela supressão da obrigação tributária durante a sua formação, que sequer nasce sem ser antes considerada a regra do CONFAZ.
28. Já as normas do CTN se referem à obrigação tributária hígida, cuja formação considerou a priori os atos do CONFAZ, ou seja, aplica-se a dispensa do tributo na fase de quantificação da obrigação tributária da Lei nº 5172/1966, portanto, a obrigação já nasce líquida. Nesse sentido as normas do CONFAZ incidem antes do aperfeiçoamento da obrigação tributária, razão pela qual, respeitosamente, estão incorretos os raciocínios do auditor invocando disposições da Lei 5.172/1966.
29. Afirmou que foi respeitado o fim legal a que se propõe o Convênio, pois este autobenefício fiscal foi efetivamente aplicado em obras de infraestrutura pública,



portanto, a SETPU observou a finalidade pública prescrita na norma e, simultaneamente, preservou o interesse público.

30. Citou o princípio da eventualidade e da oportunidade, e requereu a rejeição da sua responsabilização e acrescentou que o relatório de auditoria não apresenta uma narrativa suficiente para culpá-lo, uma vez que a fluência verbal do relatório não apresenta nenhum ato concreto do autor.

FRANCISCO TARQUINO DALTRO

31. Na condição de Presidente da CONDEPRODEMAT, o senhor Francisco Tarquino Daltra apresentou defesa (doc. Digital 72117/2018) sobre os dois achados a ele imputados:

4.1.6.1. Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.
4.1.7.2 Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

32. Nesse contexto, alegou que desde que assumiu a Presidência da CONDEPRODEMAT, a responsabilidade pela confecção e publicidade dos relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC era da CEDEM e afirmou que os procedimentos adotados já vinham há muito tempo, antes mesmo de ter assumido a Presidência do Conselho.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA

33. O ex-governador do Estado, após alguns pedidos de dilação do prazo, manifestou-se sobre os achados de sua responsabilidade (doc. Digital 101892/2018):

4.1.3.3 Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.
4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.
4.1.4.3 Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.
4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ 85/2011.
4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

34. A manifestação se deu de forma genérica quanto aos apontamentos, informando que firmou acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria-Geral da República, a qual se reveste da mais alta efetividade do ponto de vista da instrução processual do presente feito e de tantos outros que possam vir a ser deflagrados.



35. Alegou que tudo o que era de conhecimento do colaborador e que está relacionado com a sua vida pública já foi devidamente esclarecido à justiça, constando de forma detalhada de seu acordo de colaboração premiada, cujo, sigilo foi levantado por ordem do próprio Supremo Tribunal Federal.
36. No que atine às questões objeto do presente processo referentes ao PRODEIC, alegou que todas as informações de origem ilícitas as quais o colaborador tinha ciência já foram repassadas à justiça e fazem parte do pacto premial entabulado junto à PGR.
37. Tendo em vista a comunicabilidade probatória entre as instâncias penal, cível e administrativa, requereu a elucidação dos fatos aqui apurados e apliquem-se-lhe os efeitos da colaboração premiada, nos exatos termos pactuados com a PGR.
38. Por fim, requereu que eventual punição pecuniária a ser aplicada nesse processo seja compensada no valor englobado na colaboração premiada, já que os fatos aqui apurados são reflexos de condutas penais inseridas no acordo de colaboração, em obediência ao item III, parágrafo 16, do seu acordo com a PGR.

VALÉRIO FRANCISCO PERES GOUVEIA

39. Os achados imputados ao Ex-Secretário Adjunto de Indústria, Comércio, Minas e Energia do Estado de Mato Grosso, senhor Valério Francisco Peres Gouveia, foram os seguintes:

4.1.3.4 Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

40. Não houve manifestação de defesa do ex-secretário, tendo em vista o seu falecimento em 26 de abril de 2017, conforme informação e atestado de óbito constante dos autos (doc. Digital 204335/2018).

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

41. Na condição de ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, ao senhor Edmilson José dos Santos foram imputados os seguintes achados:

4.1.2.2 Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

4.1.2.3 Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas



publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

4.1.3.3 Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.

4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

42. Com relação aos dois primeiros achados, o ex-gestor manifestou-se conjuntamente, alegando que o próprio texto conclusivo da auditoria menciona que "... os dados eram, em tese, elaborados pela SICME em conjunto com a SEFAZ", não havendo nos autos, quaisquer documentos que afirmem a responsabilidade do requerente neste caso (doc. Digital 222943/2018).
43. Concluiu que não há qualquer base que fundamente a sua responsabilidade ou prova de que tenha participado da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, reafirmou que a elaboração, inserção de valores, estimativas técnicas, finalização e encaminhamento de LDO não eram de responsabilidade do Secretário de Estado de Fazenda, requerendo ao final, a exclusão da sua responsabilidade nos apontamentos.
44. Quanto aos achados 4.1.2.4, 4.1.3.3 e 4.1.4.2, a defesa afirmou que compete à Sefaz apenas e tão somente implementar no seu sistema de controle, a inserção dos dados necessários do empreendimento incentivado, e que para atribuir-lhe responsabilidade por essas irregularidades, deveria ao menos, constar no processo algum documento de concessão dos incentivos, que identificasse a sua participação.
45. Concluiu reafirmando que a responsabilidade pela concessão dos incentivos fiscais do PRODEIC é da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração – SICME e, por isso, requer a exclusão da responsabilidade pelas irregularidades.
46. Com relação ao desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ 85/2011, alegou que apesar do referido Convênio ter sido firmado no final de 2011, as operações nele previstas foram executadas somente depois da exoneração do defendente do cargo de Secretário de Estado, ocorrida em 04/07/2012, e que o apontamento decorre de mero entendimento subjetivo do auditor,



sem qualquer respaldo técnico para tanto.

47. Quanto aos pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN), a defesa aduziu que ao analisar a relação de pagamentos que resultaram no montante apontado pela equipe técnica (fls. 5332/5340 – Anexo 6 do processo 174882/2015), constatou que as operações lastreadas no Convênio Confaz 85/2011, foram pagas a partir do mês de agosto de 2012, portanto, posteriormente à sua exoneração.
48. Por fim, quanto a ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011, a defesa alegou que todas as operações que envolveram a execução de obras, bem como a contabilização desses valores, conforme mencionado, foram após o período de sua gestão.

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

49. O ex-Secretário de Estado de Planejamento de Mato Grosso, senhor Arnaldo Alves de Souza Neto, foi responsabilizado pelos seguintes achados:

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

50. Ao se manifestar (doc. Digital 222947/2018), o ex-secretário alegou, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que foi exonerado do cargo em 31/12/12, e sua citação ocorreu em 08/10/18, portanto, além do prazo prescricional de cinco anos.
51. Com relação à irregularidade, explicou que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, é estruturada dentro de um contexto administrativo com vários departamentos ou seções, tendo cada um, nos termos legais, as suas competência e independência na execução das tarefas, que não decorrem da delegação de poderes ou de função originadas de atos administrativo na condição de secretário a época – mas em decorrência de lei.



52. Aduziu que a delegação de funções decorre do livre arbítrio do gestor ou do superior hierárquico em transferir a alguém o exercício de determinada atribuição, tanto na tomada de decisões quanto na execução de funções que são de competência da autoridade designante, e que os atos da pessoa a quem se delegou determinadas competências são autônomos e independentes de qualquer interferência de terceiros, nos termos da lei.
53. Argumentou que, como se sabe, as funções de Secretário de Estado não se resumem às questões meramente burocráticas, até porque sua competência está atrelada à representação jurídica do Órgão Estatal.
54. Alegou que a responsabilidade pelas irregularidades mencionadas foi a ele atribuída sem levar em conta os dispositivos das leis complementares que tratam da gestão do Estado, ressaltando que verificando a estrutura administrativa é mais fácil tratar o assunto sob o aspecto da responsabilidade objetiva do que aquela que realmente deve ocorrer, ou seja, da responsabilidade subjetiva, concluindo não ser de sua atribuição qualquer atividade relacionada aos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado, tratando-se de questão técnico procedimental.
55. Com relação a ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos, argumentou que o poder discricionário do gestor se submete ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, sem os quais não há como exercer as atividades públicas de forma organizada.
56. Afirmou que as obras a que se referem os pagamentos mencionados são correspondentes ao maior programa social já realizado no Estado – “Mato Grosso Integrado”, sustentável e competitivo – mais conhecido como MT Integrado, que foi um conjunto de obras isoladas que totalizaram dois mil quilômetros de asfalto e que depois de concluído tiraria quarenta e quatro cidades mato-grossenses do isolamento com pelo menos uma ligação por asfalto a outra cidade, além do que, mais que asfaltamento, era um programa de desenvolvimento social, que levaria a essas cidades, rodovias estaduais pavimentadas e ligadas a eixos de rodovias estruturantes, como as BRs 158 e 163.

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, ÉLIO RASIA E PEDRO JAMIL NADAF

57. Os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, Élio Rasia e Pedro Jamil Nadaf, embora



citados, não se manifestaram, razão pela qual foi declarada a revelia dos três, por meio do Julgamento Singular 496/MM/2019 (doc. Digital 89174/2019).

58. Por meio do relatório Técnico de Análise das Defesas (doc. Digital 281348/2019), a Secex de Receita e Governo sugeriu o saneamento das irregularidades 4.3.1.2 e 4.3.1.3 relativas, respectivamente, aos pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN), e à ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no mesmo valor acima mencionado com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.
59. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3941/2021, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou, em síntese:
- a) pelo conhecimento da Auditoria Especial que avaliou as renúncias de receitas do Estado de Mato Grosso, referentes ao período de 2009 a 2013;
- b) pela aplicação de multa prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, aos responsáveis indicados abaixo:
- b.1) Alan Fábio Prado Zanatta, pela manutenção das seguintes irregularidades: DB12 (itens 4.1.2.1, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.8, 4.1.4.2, 4.1.8.1); FB99 (4.1.2.2); DB99 (4.1.5.1, 4.1.5.2); NB99 (4.1.5.3); DB08 (4.1.0.1); EB05 (4.1.7.1); EB02 (4.1.7.2);**
 - b.2) Arnaldo Alves de Souza Neto, pela manutenção da irregularidade JB01 (4.3.1.2);**
 - b.3) Cinésio Nunes de Oliveira, pela manutenção da irregularidade JB01 (4.3.1.2);**
 - b.4) Edmilson José dos Santos, pela manutenção das seguintes irregularidades: FB99 (4.1.2.2, 4.1.2.3); DB12 (4.1.2.4, 4.1.3.3, 4.1.4.2, 4.3.1.1);**
 - b.5) Élio Rasia, pela manutenção da irregularidade DB13 (4.1.3.8);**
 - b.6) Francisco Tarquino Daltro, pela manutenção das irregularidades DB08 (4.1.0.1) e EB02 (4.1.7.2);**
 - b.7) José Esteves de Lacerda Filho, pela manutenção da irregularidade DB12 (4.3.1.1);**
 - b.8) Manoel Antonio Rodrigues Palma, pela manutenção da irregularidade DB12 (4.1.3.8);**
 - b.9) Marcel Souza de Cursi, pela manutenção das irregularidades: FB 99**



(4.1.2.2, 4.1.2.3) e DB12 (4.1.2.4, 4.1.3.3, 4.3.1.1);

b.10) Pedro Jamil Nadaf, pela manutenção das irregularidades: DB12 (4.1.2.1, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.5, 4.3.1.6, 4.1.3.8, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.8.1, 4.3.1.1); FB99 (4.1.2.2); DB99 (4.1.5.1, 4.1.5.2); NB99 (4.1.5.3); DB08 (4.1.6.1); EB05 (4.1.7.1); EB02 (4.1.7.2);

b.11) Silval da Cunha Barbosa, pela manutenção das irregularidades: DB12 (4.1.3.3, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.3.1.1)

c) pelo afastamento das irregularidades: 4.3.1.3 (responsável Arnaldo Alves de Souza Neto); 4.3.1.3 (responsável Cinésio Nunes de Oliveira); 4.3.1.3, 4.3.1.2, 4.3.1.3 (responsável Edmilson José dos Santos); 4.3.1.2 (responsável José Esteves de Lacerda Filho); 4.3.1.2, 4.3.1.3 (responsável Marcel Souza de Cursi); 4.3.1.2 (responsável Pedro Jamil Nadaf); 4.3.1.2 (responsável Silval da Cunha Barbosa).

60. **Esse é o relatório.**